



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35366.003123/2003-99
Recurso nº 143.968
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.154
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Brasília, 23/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06

Fls. 645

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, além de acréscimos legais devidos sobre contribuições recolhidas após o prazo legal.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 28 a 29), serviram de base ao lançamento do crédito previdenciário os valores declarados pela empresa por meio das folhas de pagamento e recibos de pagamento aos segurados empregados.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 37 a 148 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 154/155, na qual a autoridade notificante esclarece que não consta, dos autos, notícia de trânsito em julgado de ação que propicie ao contribuinte promover a compensação a qualquer título.

O INSS, por meio da DN nº 21.401.4/0118/2003 (fls. 176 a 181), julgou o lançamento procedente e a notificada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 186 a 198), requerendo o conhecimento do recurso sem a necessidade de depósito recursal e repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa e reitera que, nos termos do art. 142 do CTN, a NFLD deve conter valores precisos, indicar o *quantum* devido, de forma a garantir ao contribuinte a plena ciência dos valores devidos.

Insiste que, para cobrança do crédito, é necessário a inscrição da dívida na repartição administrativa competente e sua cobrança por meio das vias ordinárias competentes e que, ao se considerar aplicável a Taxa Selic, não se poderá fazer incidir qualquer outro encargo a título de juros ou correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

Entende que a aplicação da taxa selic é ilegal e que os juros a serem aplicados ao presente caso não podem superar os 12%, requerendo, caso se mantenha a cobrança da taxa Selic, que seja excluído do cálculo qualquer juros e correção monetária.

Afirma que houve o trânsito em julgado das decisões que autoriza a compensação efetuada pela recorrente e protesta pela juntada, aos autos, da certidão original ou por cópia autenticada, emitida pelo E. TRF da 5ª Região e pela 18ª Vara Federal, nos processos nº 95.0011425-9 e nº 95.0032246-3, respectivamente e conclui que a compensação dos débitos tributários com os créditos da recorrente é perfeitamente possível e legal, não estando pendente nenhuma condição para o exaurimento das obrigações da contribuinte, ora recorrente.

Em contra-razões, fl. 583, o INSS manteve a procedência do lançamento.

Em voto divergente vencedor, o processo foi convertido em diligência pela 2ª CAJ do CRPS, conforme Decisório nº 000335/2004 (fls. 584 a 587), para que o contribuinte apresentasse planilha com os valores compensados e a Certidão de Trânsito em Julgado da decisão judicial em apreço e para que a Autarquia analisasse e evidenciasse o andamento processual quanto à ação referida e proposta contra o INSS, com a manifestação da PFE/INSS.

A recorrente se manifestou, juntando certidão de objeto e pé do processo n.º 95.0032246-3, movido pela peticionária em face do INSS, e cópias autenticadas da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da mesma.

A Secretaria da Receita Previdenciária se manifestou informando, em síntese, que a recorrente cumpriu apenas parcialmente o determinado à fl. 587, pois não juntou a planilha referida no decisório da 2ª CAJ, e que a compensação com fundamento em direito reconhecido em ação judicial que foi adquirido de empresa diversa da interessada é manifestamente improcedente.

É o relatório.

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Trata-se de processo que retorna após cumprimento de diligência determinada pela 2ª CAJ do CRPS, conforme Decisório n.º 335, de 24/08/2004 (fls. 584 a 587).

Verifica-se que, por meio de voto divergente vencedor, a 2ª CAJ decidiu converter o julgamento em diligência para que as seguintes providências fossem efetivadas em diligência fiscal:

"I - a cargo do contribuinte

Apresentar planilha com os valores compensados: origem; guias de recolhimento; atualização; valores compensado por competência e origem.

Apresentar Certidão de trânsito em julgado da decisão em apreço.

II - A cargo do INSS e PFE/INSS

Análise e evidenciação do andamento processual quanto à ação referida e proposta contra o INSS (com manifestação da PFE/INSS).

Elaboração de planilha dos valores glosados e a respectiva motivação (divergência quanto a limites, atualização, encargos etc) "

Verifica-se, da análise dos autos, que não foram totalmente cumpridas as determinações contidas no Decisório da 2ª CAJ.

Observa-se que a recorrente não apresentou a planilha solicitada e a SRP não efetuou a análise do andamento da ação n.º 95.0032246-3, se pronunciando apenas sobre a ação n.º 95.0011425-9.

No entanto, a recorrente alega, em seu recurso, que efetuou compensações amparada em decisão judicial nos autos da ação de n.º 95.0032246-3 que, segundo afirma, transitou em julgado.

Assim, entendo que é necessário, para o deslinde da questão e para revestir a decisão deste Conselho de plena convicção, que o órgão julgador de primeira instância se pronuncie em relação à referida ação judicial.

Dessa forma, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal informe se houve de fato o trânsito em julgado alegado pela recorrente, encaminhando o presente processo para manifestação da Procuradoria Federal quanto à existência de recurso interposto pelo INSS contra a referida decisão e quanto à legalidade da compensação efetuada pela notificada.

Caso a conclusão da Procuradoria seja no sentido de que a compensação efetuada pela empresa encontra respaldo legal, que seja demonstrado, pela fiscalização, por meio de diligência, quais os valores compensados que possuem, de fato, amparo judicial.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados e aberto novo prazo para sua manifestação.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por converter o processo em DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS